



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**MENSAGEM DE Nº 119/2023 – Dispõe sobre o exercício de Liberdade de Crença e Prática Religiosa no âmbito do município de Maracanaú, e dá outras providências.**

### RELATÓRIO

Trata do projeto que acompanha a mensagem de nº 119/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o exercício da liberdade de crença e religiosa, visando assegurar ao cidadão o direito de prestar serviço alternativo frente à obrigação que vai de encontro às suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas.

### DA ADMISSIBILIDADE

Esta comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisa a presente proposição.

O projeto em comento observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) comissão (ões) pertinentes, retornando a esta comissão, se houver alteração.

### DO MÉRITO

A propositura em pauta justifica-se pela necessidade de emissão de certificados de conclusão por módulos.

Sobre o assunto, a Constituição Federal dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

...

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O projeto em epígrafe nada mais é do que a efetivação do direito fundamental previsto no art. 5º da Lei Maior do nosso país.

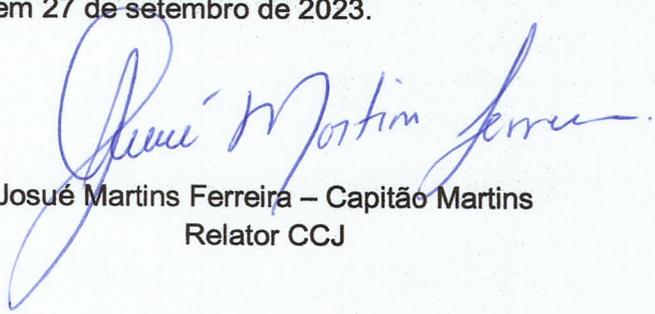
Sobre a iniciativa das leis, de acordo com regramento municipal:

Art. 38 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Resta clara a admissibilidade formal e material pro projeto em análise.

Diante do exposto, somos pela emissão de parecer FAVORÁVEL à Mensagem de nº 119/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2023.

  
Josué Martins Ferreira – Capitão Martins  
Relator CCJ